



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13710.002443/2003-21
Recurso nº 137.662 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.246
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente R S PLANETA CORPO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO. ACADEMIA DE GINÁSTICA.

Na vigência do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE - podem optar pelo sistema do SIMPLES, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, em sede de manifestação de inconformidade, rejeitou pedido de re-inclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Conforme se lê na cópia do Ato Declaratório Executivo nº 446.945, de 07 de agosto de 2003, a exclusão objeto do litígio teve fundamento na interpretação de que a recorrente se dedicaria a atividade econômica cuja adesão à sistemática diferenciada de pagamentos encontrar-se-ia vedada, por força do comando insculpido no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Irresignada, compareceu a recorrente aos autos para pleitear a revisão daquele ato em razão de que, no seu entender, estaria amparada por decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9, impetrado pelo do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – SINDELIVRE, entidade à qual encontra-se filiada. Juntou declaração de fl. 17.

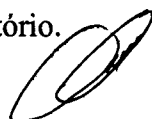
Na oportunidade, questionou o indeferimento da correspondente SRS, alegando que os efeitos da decisão prolatada naquele processo judicial alcançariam a totalidade dos filiados ao Sindelivre e não apenas os que dele passaram a fazer parte antes do seu ajuizamento.

Trouxe à colação trecho da decisão prolatada em sede de embargos de declaração que acolheria a sua tese.

Conforme se extrai do voto condutor, a recorrente foi criada em data posterior ao ajuizamento da ação coletiva em questão, fazendo com que, no sentir daquela autoridade julgadora de 1ª instância, lhe devesse ser aplicada a restrição imposta pelo art. 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que após sua inclusão pela Medida Provisória nº 2.180-35, passou a restringir a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo aos substituídos que, na data da propositura da ação, já estivessem domiciliados em local sob a competência territorial do órgão prolator.

Cientificado da decisão *a quo* e mantendo sua irresignação, apresentou o presente recurso voluntário consubstanciado na peça processual de fls. 90 a 95, à qual fez juntar os documentos de fls. 96 a 132, pugnando pela reforma daquele *decisum*, essencialmente, pelos mesmos argumentos expendidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 17/11/2006 (termo de fl. 87) e apresentou a peça processual correspondente em 07/12/2006 (protocolo de fl. 90). Preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Diversamente da conclusão da i. relatora de 1ª instância, penso que a declaração de fl. 17, a s.m.j., é capaz de demonstrar a filiação da recorrente à entidade que figura no pólo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9.

Assim sendo, com o máximo respeito às ponderações da autoridade julgadora *a quo* acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, não há como deixar de observar o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, instada a se manifestar sobre esses mesmos limites, os demarcou de forma diversa da percepção assumida no *decisum* da egrégia DRJ Rio de Janeiro, *literis*:

EMENTA

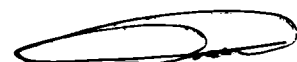
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (destaquei)

Dessa forma, segundo determinado pelo órgão judicante, a sentença que “fez lei” entre a União e o Sindelivre efetivamente alcançou a recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para tornar sem efeito a exclusão do Simples promovida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 446.945, de 07 de agosto de 2003, salvo se demonstrada a reforma da decisão judicial favorável à pretensão da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator